

MENTO URBANO
DE OBRAS VIAÇÃO
ESTAS
ADIAÇÃO NA ADM-
R\$ 3.000,00
ção, ficando revo-
mes de outubro do

Estado do Paraná,
a Lei Municipal

amento Geral do
ntar, conforme se
inco mil reais)
RAE ESPORTES

MENTAL

S DO TESOURO -
R\$ 15.000,00

RAE ESPORTES

AR

S DO TESOURO -
R\$ 40.000,00
ntar, a ser aberto
izado o cancela-
to Município para

STRUÇÃO

S DO TESOURO -
R\$ 3.000,00

RAE ESPORTE

ÇÃO ESPECIAL

DO TESOURO -
R\$ 4.000,00

RAE ESPORTE

CA PÚBLICA

DO TESOURO -
R\$ 5.000,00

RAE ESPORTE

DO TESOURO -
R\$ 4.000,00

RAE ESPORTE

DESPORTIVAS
DO TESOURO -
R\$ 4.000,00

RAE ESPORTE

PRÁTICA DE ES-

DO TESOURO -
R\$ 4.000,00

RAE ESPORTE

OS
TIVAS
DO TESOURO -

EDUARDO ANDRÉ GAJEVSKI
Prefeito

LEI Nº 1.264/2009
03/11/2009

Súmula: "Cria e implanta o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso e o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, e dá outras providências".

Eu, Eduardo André Gajevski, Prefeito do Município de Realeza, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º: Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em consonância com as Leis Federais nº 8842/94 (Política Nacional do Idoso), 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei Estadual nº 11.863/97 (Política Estadual do Idoso).

§1º: O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, da política municipal do idoso, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação da Política Municipal dos Direitos do Idoso.

§2º: O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 2º: Considera-se idoso, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I - zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas do Idoso e da Lei Federal nº 10.741/03, garantindo que nenhum idoso seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa;

III - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto do Idoso;

IV - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o perfil do idoso no Município;

V - propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência ao idoso, governamentais e não governamentais, a fim de tomar efetiva a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, e os princípios e diretrizes da Política Nacional do Idoso;

VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando a destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos para a implementação da Política Municipal do Idoso;

VII - fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos do idoso;

VIII - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública de esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

IX - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando assim que os recursos se destinem ao atendimento ao idoso;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e cancelamento de instituições destinadas à atendimento ao idoso, quando as mesmas não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos do idoso;

XI - subsidiar a elaboração de leis afins aos interesses da pessoa idosa;

XII - propor, aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais municipais diretamente ligados à promoção, proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-os aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

XIV - deliberar sobre a destinação e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XV - convocar a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio;

XVI - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVII - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;

XVIII - promover o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros no campo da proteção, promoção e da defesa dos direitos do idoso;

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º: O Conselho ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social que coordenará a execução da Política Municipal dos Direitos do Idoso, e é composto por órgãos ou entidades governamentais e não governamentais, com representação paritária, composta por membros titulares e respectivos suplentes das representações:

- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes;

- 02 (dois) representantes de entidades não governamentais que desenvolvem

ações nas diversas áreas de atendimento ao idoso;

- 02 (dois) representantes dos idosos de entidades civis constituídas;

Art. 5º: As entidades não governamentais referidas no Art. 4º, depois de eleitas na 1ª Conferência Municipal terão prazo de 15 dias, para indicar através de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social os nomes dos representantes titulares e suplentes, junto ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e que serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, juntamente com os conselheiros governa-

rencialmente acompanhar e controlar a execução do plano de trabalho do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso. §2º: o regimento interno da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, a ser aprovada pelo CMDI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos do Idoso.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 10: Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do Município de Realeza.

Art. 11: O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12: Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I - as transferências do município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedade de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - As receitas estipuladas em lei;

VI - os valores das multas previstas no Art. 84 da lei nº 10.741/03 que institui o Estatuto do Idoso.

§1º - Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas, de proverem recursos necessários para ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", sua destinação será liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI).

Art. 13: A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Finanças, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Finanças dará vistas ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), sobre a contabilidade do fundo Municipal dos Direitos do Idoso, mensalmente ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 14: O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Único: A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no orçamento do Município.

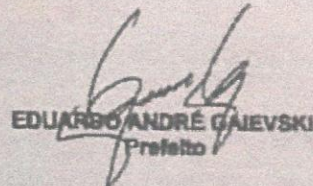
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15: Após promulgada a Lei de criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, instituir-se-á Comissão Provisória composta nos termos do Art. 4º, que irá atuar na defesa dos direitos do idoso até a instalação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 16: Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal do Idoso - CMDI, em sua primeira gestão, depois de eleitos seus membros na 1ª Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, com publicação no Órgão Oficial de imprensa.

Art. 17: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.


EDUARDO ANDRÉ GAJEVSKI
Prefeito

LEI Nº 1.264/2009
03/11/09

SÚMULA: Desafeta e incorpora área de terreno aos bens dominicais, a Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

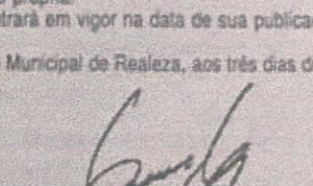
ART. 1º: Fica desafetada da categoria de bens de uso comum do povo e incorporada na dos bens dominicais uma área de 770,00 m² (setecentos e setenta e sete metros quadrados), parte de Praça Municipal com as seguintes confrontações: Nordeste por linha seca, confronta com a Avenida Rubens César Caselari do mesmo patrimônio; Sudeste - por linha seca, confronta com a Avenida Bruno Zultion do mesmo patrimônio; Sudoeste - por linha seca, confronta com a Travessa nº 01 do mesmo patrimônio; Noroeste - por linha seca, confronta com a Rua Espanha do mesmo patrimônio, conforme Matrícula nº 1.948 do Registro de Imóveis da Comarca de Realeza.

ART. 2º: A desafetação autorizada por esta lei é feita em razão da construção de uma unidade da "Biblioteca Cidadã" na referida praça, para utilização da população de Realeza.

ART. 3º: As despesas de escritura e registro serão pagas pelo Município e correrão à conta da dotação própria.

ART. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.


EDUARDO ANDRÉ GAJEVSKI
Prefeito

LEI Nº 1.263/2009
03/11/2009

Súmula: "Cria e implanta o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso e o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, e dá outras providências".

Eu, Eduardo André Gaijevski, Prefeito do Município de Realeza, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º: Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em consonância com as Leis Federais nº 8842/94 (Política Nacional do Idoso), 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei Estadual nº 11.863/97 (Política Estadual do Idoso).

§1º: O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, da política municipal do idoso, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação da Política Municipal dos Direitos do Idoso.

§2º: O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 2º: Considera-se idoso, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I - zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas do idoso e da Lei Federal nº 10.741/03, garantindo que nenhum idoso seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa;

III - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto do Idoso;

IV - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o perfil do idoso no Município;

V - propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência ao idoso, governamentais e não governamentais, a fim de tomar efetiva a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, e os princípios e diretrizes da Política Nacional do Idoso;

VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando a destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos para a implementação da Política Municipal do Idoso;

VII - fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos do idoso;

VIII - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública de esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

IX - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando assim que os recursos se destinem ao atendimento ao idoso;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e cancelamento de instituições destinadas ao atendimento ao idoso, quando as mesmas não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos do idoso;

XI - subsidiar elaboração de leis afins aos interesses da pessoa idosa;

XII - propor, aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais municipais diretamente ligados à promoção, proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, propondo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-os aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

XIV - deliberar sobre a destinação e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XV - convocar a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio;

XVI - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVII - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;

XVIII - promover o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros no campo da proteção, promoção e da defesa dos direitos do idoso;

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º: O Conselho ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social que coordenará a execução da Política Municipal dos Direitos do Idoso, e é composto por órgãos ou entidades governamentais e não governamentais, com representação paritária, composta por membros titulares e respectivos suplentes das representações:

- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação Cultural e Esportes;
- 02 (dois) representantes de entidades não governamentais que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento ao idoso;
- 02 (dois) representantes dos idosos de entidades civis constituídas;

Art. 5º: As entidades não governamentais referidas no Art. 4º, depois de eleitas na 1ª Conferência Municipal terão prazo de 15 dias, para indicar através de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social os nomes dos representantes titulares e suplentes, junto ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e que serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, juntamente com os conselheiros governamentais por ele indicados.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 10: Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do Município de Realeza.

Art. 11: O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12: Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I - as transferências do município;
- II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedade de economia mista;
- III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - As receitas estipuladas em lei;
- VI - os valores das multas previstas no Art. 84 da lei nº 10.741/03 que institui o Estatuto do Idoso.

§1º - Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas, de proverem recursos necessários para ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", sua destinação será liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI).

Art. 13: A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Finanças, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Finanças dará vistas ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), sobre a contabilidade do fundo Municipal dos Direitos do Idoso, mensalmente ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 14: O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

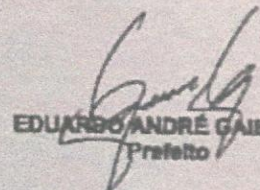
Parágrafo Único: A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no orçamento do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15: Após promulgada a Lei de criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, instituir-se-á Comissão Provisória composta nos termos do Art. 4º, que irá atuar na defesa dos direitos do idoso até a instalação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 16: Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal do Idoso - CMDI, em sua primeira gestão, depois de eleitos seus membros na 1ª Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, com publicação no Órgão Oficial de imprensa.

Art. 17: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.


EDUARDO ANDRÉ GAIJEVSKI
Prefeito

LEI Nº 1.264/2009
03/11/09

SÚMULA: Desafeta e incorpora área de terreno aos bens dominicais.

A Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º: Fica desafetada da categoria de bens de uso comum do povo e incorporada na dos bens dominicais uma área de 770,00 m² (setecentos e setenta metros quadrados), parte de Praça Municipal com as seguintes confrontações: Nordeste - por linha seca, confronta com a Avenida Rubens César Caselani do mesmo patrimônio; Sudeste - por linha seca, confronta com a Avenida Bruno Zullion do mesmo patrimônio; Sudoeste - por linha seca, confronta com a Travessa nº 01 do mesmo patrimônio; Noroeste - por linha seca, confronta com a Rua Espanha do mesmo patrimônio, conforme Matrícula nº 1.948 do Registro de Imóveis da Comarca de Realeza.

ART. 2º: A desafetação autorizada por esta lei é feita em razão da construção de uma unidade de "Biblioteca Cidadã" na referida praça, para utilização da população de Realeza.

ART. 3º: As despesas de escritura e registro serão pagas pelo Município e correrão à conta da dotação própria.

ART. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.


EDUARDO ANDRÉ GAIJEVSKI
Prefeito